



PROCESSO Nº	:	17.659-1/2020
PRINCIPAL	:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR	:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS ARRUDA OLIVEIRA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

6. Tratam os autos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor nomeado efetivo, Sr. Antonio Carlos Arruda Oliveira, RG. 555452 SSP/MT, CPF. 209.157.051-68, no cargo de PROF TEC NIV SUPERIOR SAUDE SUS, Classe "D", Nível "0171, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, lotado Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT

7. A equipe técnica e de auditoria 4ª Secretaria de Controle Externo, que manifestou-se conclusivamente¹, sugerindo o registro do Ato 25.920/2018 e a legalidade da planilha de proventos integrais.

8. De igual modo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Getulio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer Ministerial 2.494/2022², opinando pelo registro do Ato 25.920/2018 e a legalidade da planilha de proventos integrais.

9. O interessado requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela regra do artigo 3º, Incisos I, II, III e paragrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, que estabelece os requisitos de tempo de contribuição, nos termos transcritos abaixo:

Artigo 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas

1 Relatório Técnico Preliminar n.º 15.455-9/2022-TCE/MT

2 Parecer do Ministério Público de Contas n.º 15.826-0/2022-MPC/TCE-MT

M:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIAS INTEGRAIS ARTIGO 3 EC47\MPREVI176591_2020_MTPREV_ATC_VT_FBC.odt



estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Importa consignar que a Emenda Constitucional 103/2019, ressalvou a aplicação das normas constitucionais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário, senão vejamos:

Artigo 4º. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

11. Verifica-se, portanto, a plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, assim como, se observa que o Ato atendeu as formalidades legais, isto posto, ACOELHO o Parecer Ministerial, 2.494/2022, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Getulio Velasco Moreira Filho, e consoante ao artigo 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007, apresento **PROPOSTA DE VOTO**, no sentido de:

- **REGISTRAR** o Ato n.º 25.920/2018, publicado no Diário



Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 27.283³ em 18/06/2018, com o fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 140, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar n.º 441/2011, com aplicação da Lei n.º 9.538/2011; e,

- **JULGAR LEGAL** a planilha de proventos integrais⁴, elaborada com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo.

É a proposta de Voto.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁵

MOISES MACIEL

Auditor Substituto de Conselheiro

3 Documento Externo n.º 18.892-2/2020-TCE/MT, fls. 6

4 Documento Externo 18.892-2/2020-TCE/MT, fls. 15

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

M:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIAS INTEGRAIS ARTIGO 3 EC47\MPREV\176591_2020_MTPREV_ATC_VT_FBC.odt